



FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO BRASIL NO CONTEXTO DE GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: LUTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS E MERCADO

ENTERPRISE SOCIAL FUNCTION IN BRAZIL IN THE CONTEXT OF ECONOMIC GLOBALIZATION: LAWS STRUGGLE FOR RECOGNITION AND MARKET

¹Francisco Cardozo Oliveira

²Gabriela Cristine Buzzi

RESUMO

O presente artigo apresenta uma visão acerca da funcionalização da atividade empresarial partindo da normatividade das lutas por reconhecimento de direitos do outro, que está arraigado na evolução da vida em sociedade, no contexto da economia capitalista. A globalização da economia acentua os conflitos existentes e as crises dos mercados tornam mais agudas as lutas por reconhecimento de direitos. Neste sentido, discute-se até que ponto a função social da empresa pode assegurar proteção aos direitos de cidadania, na relação entre sistema jurídico e sistema econômico, considerados os efeitos da globalização econômica na realidade social e econômica brasileira.

Palavras-chave: Função social, Empresa, Reconhecimento de direitos, Mercado, Capitalismo

ABSTRACT

This article presents a vision about the functionalization of business activity from the normativity of the struggles for recognition of each other's laws, which is entrenched in the evolution of life in society, in the context of the capitalist economy. Economic globalization accentuates the existing conflicts and crises of the markets become more acute the struggles for recognition of laws. This sense, it discusses the extent to which the social function of the company can ensure protection of citizenship laws, the relationship between legal system and economic system, considered the effects of economic globalization on brazilian social and economic reality.

Keywords: Social function, Enterprise, Recognition of rights, Market, Capitalism

¹ Pós-doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor na graduação e no Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA, Curitiba, PR.. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná. TJPR, Paraná, PR. (Brasil). E-mail: xikocardozo@msn.com.

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, PR. Bolsista integral CAPES. Professora na graduação junto à Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Paraná, PR. (Brasil). E-mail: gabriela@buzzi.adv.br



INTRODUÇÃO

O artigo trata da análise da função social da empresa no Brasil no contexto da globalização econômica e na perspectiva de configuração de uma relação entre luta por reconhecimento de direitos e mercado.

O problema a ser enfrentado volta-se para a análise da funcionalização da atividade empresarial no Brasil que resulta do confronto entre a necessidade de ampliação de mercados e do consumo e a proteção dos direitos de cidadania, em termos de luta por reconhecimento de direitos.

Evidencia-se, desde logo, a necessidade de compreensão da dinâmica de funcionalização da atividade empresarial que somente pode ser captada pela consideração do contexto social e econômico em que atua a empresa. De consequência, não pode ser negligenciado o papel que a configuração da economia globalizada assume na contemporaneidade, porque depende dessa compreensão a objetivação das finalidades de função social da empresa.

A análise da globalização da economia também contribui para estabelecer o modo como se estabelece materialmente a relação entre luta por reconhecimento de direitos, em termos de proteção de direitos de cidadania, e os interesses econômicos nos mercados.

A justificativa da análise reside na necessidade de compreender o modo como a atividade empresarial se articula nos mercados globalizados e o que dessa articulação amplia ou restringe a proteção de direitos da pessoa, que tanto pode ter reflexos nos direitos de personalidade como na defesa dos direitos dos consumidores, tendo-se em conta a realidade social e econômica brasileira.

Inicia-se a análise pelo exame dos fundamentos jurídicos e econômicos da função social da empresa; na sequência, examina-se os termos da relação que possa ser estabelecida entre luta por reconhecimento de direitos e mercados globalizados.

No final, coloca-se em confronto o paradoxo para a funcionalização da atividade empresarial que se estabelece pelo confronto entre a proteção da pessoa e as estratégias de ampliação do consumo. Adota-se uma metodologia dialética e crítica, na perspectiva de consideração da normatividade material do ordenamento jurídico.



1. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS

A funcionalização da atividade empresarial apoia-se em fundamentos jurídicos e econômicos. É necessário verificar o modo como a articulação desses fundamentos contribui para a proteção da pessoa. No campo jurídico, desde uma perspectiva dogmática, a função social da empresa pode operar efeitos por uma espécie de desdobramento da função social do contrato e da função social da propriedade (2015). Mas é preciso ver ainda o quanto a função social da empresa comporta finalidades de promoção da pessoa. No campo econômico o problema da funcionalização exige considerar parâmetros de eficiência e de alocação de recursos de modo a assegurar, no contexto da realidade brasileira, a superação de desigualdades e assimetrias.

Antes, porém, de tratar mais diretamente dos fundamentos jurídicos e econômicos da função social da empresa, é preciso considerar o alcance mesmo da ideia de funcionalização e suas conexões no direito e na economia.

Na análise dos fundamentos do direito privado, Rafael de Freitas Vale Dresch busca superar o que ele denomina de dicotomia entre justiça corretiva e justiça distributiva que estaria consolidada na construção da dogmática do direito privado moderno; na equação formulada por ele o direito como justiça distributiva estaria assentado em pressupostos funcionalistas de justiça social e econômica que remontam aos fundamentos da filosofia de Hegel, Marx, Comte e Bentham e que encontraria tradução, na contemporaneidade, no funcionalismo do direito social, no funcionalismo da análise econômica do direito e no liberalismo-igualitarista; segundo ele, o modelo de funcionalismo do direito social se consolidou a partir do pensamento de Jhering, de Otto Von Gierke, Duguit e mesmo de Durkheim, e se apoia na ideia de função social do direito privado; mais recentemente, essa premissa vem traduzida pelo princípio da solidariedade, no sentido do sustentado, por exemplo, por Eugênio Facchini Neto (2007); a análise econômica do direito, apoiada no pensamento de Ronald Coase e Guido Calabresi, teria uma funcionalidade relacionada às premissas econômicas de escolha racional, de busca de benefícios e de redução de custos, no pressuposto de assegurar bem-estar social; por último, as propostas do liberalismo-igualitarista de John Rawls e de Ronald Dworkin apostam no consenso acerca de princípios básicos de justiça social (2013, p. 72-122).

O inventário do funcionalismo e seus efeitos nos fundamentos do direito privado realizado por Rafael de Freitas Valle Dresch, ainda que forneça uma visão abrangente da reorientação da dogmática do direito privado para a chamada questão social que emergiu dos efeitos da consolidação do processo de industrialização da modernidade, pode não ser suficiente para dar conta dos pressupostos da função social da empresa na atualidade, se não for considerado o modo como, desde a sociologia, o funcionalismo adquiriu relevância nas ciências sociais e, conseqüentemente, nos fundamentos do direito.

O funcionalismo sistêmico repercutiu influência do pensamento de Max Weber, notadamente na perspectiva enfatizada por Talcott Parsons; a ideia de ação social pode ajudar a entender o funcionalismo sistêmico e sua tentativa de explicação das sociedades de economia capitalista; a ação social do indivíduo, segundo Max Weber, se orienta pelas ações de outros e, nesse sentido, pode estar dirigida para o alcance de fins racionalmente avaliados ou perseguidos; também pode estar orientada a valores éticos, estéticos ou religiosos ou ainda para um determinado costume arraigado na vida em sociedade (1969, vol. I, p. 18-23). A contribuição de Émile Durkheim para o funcionalismo sistêmico deriva da proposta de pensar a sociedade como organismo ou mais especificamente por meio de uma solidariedade orgânica; o direito refletiria a essência da solidariedade social (2004). O funcionalismo sistêmico recebe novo impulso com Talcott Parsons que colocou ênfase na necessidade de o sistema social ser concebido na especificidade de sua diferenciação, sem tomá-lo como simples resultado das ações dos indivíduos (2010). O reconhecimento da especificidade do sistema social permitiu a Niklas Luhmann, na sequência, formular a concepção de uma sistematização que opera mediante autorreferencialidade imposta pela complexidade tecnológica das sociedades pós-modernas (2009).

Os limites do funcionalismo, observado o que escreve Jurgen Habermas, estariam na pressuposição alimentada por Talcott Parsons de um universalismo valorativo que asseguraria a orientação para o agir social para uma racionalidade de fins ou para um comportamento adaptativo; uma tal pressuposição, diz ele, ignoraria o problema que envolve a pré-compreensão das situações históricas. Na origem desse problema, de acordo com Jurgen Habermas, situa-se o papel da hermenêutica que deve ser capaz de captar a dialética que envolve a institucionalização de valores; considerado que essa institucionalização de valores proporciona uma validade intersubjetiva, ela constitui a força motivadora de comportamentos intencionais e, ao mesmo tempo, transforma as necessidades reprimidas em estímulos para



comportamentos não intencionais e ações que, no limite, em conjunto, conduzem à emancipação da pessoa humana (2009, p. 119-141).

Do ponto de vista jurídico, a assimilação dos pressupostos do funcionalismo sistêmico conduz a uma distinção incontornável na consideração da normatividade; de um lado uma racionalidade com relação a fins em que os valores estão pressupostos na positividade da lei, ao mesmo tempo em que o agir social pode ser reduzido a um encadeamento de causalidades; de outro lado, uma racionalidade hermenêutica capaz de compreensão dos usos linguísticos e da validade intersubjetiva que envolve a ação no contexto social. Assim, a questão não é tanto confrontar o funcionalismo associado a um caráter distributivo e a valores de justiça social com a paradigma comutativo nos fundamentos do direito privado, no sentido do sustentado por Rafael de Freitas Valle Dresch; antes se trata de assimilar a dialética que fez o sistema jurídico na modernidade ocidental incorporar os termos linguísticos da virada hermenêutica, na direção de uma pragmática da normatividade do direito que se tornou necessária no quadro de configuração de lutas de reconhecimento, em face da demanda por efetividade na titularização de direitos, de posições e de garantias.

Posta a questão nesses termos, impõe-se uma filiação à funcionalização do direito privado comprometida com a virada linguística porque ela pode responder de forma mais abrangente às demandas de efetividade dos direitos. Desse modo, a funcionalização dos institutos de direito privado precisa assimilar valores mediante a consideração daquilo que Ludwig Wittgenstein qualifica de jogo de linguagem (*Sprachspiel*) que faz parte de uma atividade ou de uma forma de vida (2008, p. 38).

Assim, a função social da empresa, do ponto de vista jurídico e no contexto da virada linguística, assimila um modelo de funcionalização aberta e voltada para captar o sentido do agir social de empresários e trabalhadores no contexto de validade intersubjetiva e no confronto com a presença do outro. Não se trata, desse modo, de substituir a funcionalização por uma espécie de responsabilidade social derivada dos deveres de ética empresarial. O conteúdo obrigacional da função social da empresa liga-se a uma eticidade de compromisso com o reconhecimento dos direitos do outro que está arraigado na evolução da vida em sociedade, no contexto da economia capitalista.

Embora o sistema de direito privado brasileiro tenha incorporado o princípio de função social do contrato e o da função social da propriedade (arts 421 e 1228 do Código Civil), ainda não contemplou a disciplina específica do princípio da função social da empresa que, todavia, como já sustentado, pode ser inferido tanto do princípio da função social do

contrato como da função social da propriedade, na medida em que considerada a atividade empresarial mediante a estrutura de uma rede de contratos e de titularidades proprietárias de bens móveis e imóveis.

A função social da empresa também pode ser aplicada por um viés principiológico a partir da regulação da ordem econômica constitucional (art. 170, da Constituição brasileira de 1988).

Atualmente, está em discussão no parlamento brasileiro o Projeto de Lei n.º 1572/2011 que trata da reedição de um Código Comercial no Brasil. O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 1572/2011 pretende regular os princípios gerais do Código Comercial delimitados pela liberdade de iniciativa, liberdade de competição e função social da empresa. O artigo 7.º do Projeto de Lei define a função social da empresa nos seguintes termos: *A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.* O artigo 317 do Projeto permite a anulação pelos legitimados do negócio jurídico uma vez provado o descumprimento da função social.

Para Luciano Benetti Timm é questionável o projeto de Código Comercial apoiar-se em uma principiológica aberta, nos moldes do princípio de função social da empresa, cuja aplicação poderá acarretar insegurança para a atividade empresarial e para os mercados (2013). Contudo, deve-se considerar que o problema é mais amplo: a própria codificação está em crise; como diz Tércio Sampaio Ferraz Junior, o primado da lei perdeu lugar para uma normatividade do direito que se apoia na justificação das decisões mediante critérios argumentativos e que, desse modo, coloca ênfase em princípios (2014). Essa tendência observa uma necessidade imposta ao sistema jurídico por uma realidade de demanda por ampliação de direitos. Assim, o problema da insegurança jurídica não pode ser pensada sem colocar em causa o desdobramento social da efetividade do direito e a insegurança ontológica característica das mudanças e da evolução social nas economias de mercado. Tenha-se em conta ainda que a função social da empresa, nos moldes do definido no Projeto de Lei n.º 1572/2011, correlacionada à geração de empregos e de riqueza, ao pagamento de tributos e ao desenvolvimento econômico, social e cultural, pelo menos em tese, observa uma funcionalização sistêmica comprometida, em grande parte, com a consolidação de valores de pretensão universalista, típicos da economia de mercado, com reduzido potencial de provocar insegurança jurídica para a atividade empresarial que, todavia, não está imune aos



problemas inerentes às crises de acumulação de capital cujos efeitos econômicos e sociais o direito não é capaz de assegurar previsibilidade. Daí a necessidade de uma perspectiva hermenêutica e intersubjetiva para a compreensão da normatividade da função social da empresa.

Do ponto de vista econômico, a função social da empresa pode ser compreendida desde os postulados interdisciplinares da chamada análise econômica do direito que visa operar uma espécie de acoplamento estrutural, para usar a terminologia de Niklas Luhmann, entre o sistema jurídico e o sistema econômico.

A análise econômica do direito recebeu impulso em meados do século XX nos Estados Unidos a partir da ideia de que, na relação entre direito e economia, o papel do direito é o de assegurar a otimização dos mercados medida por critérios de eficiência. Vilfredo Pareto, no quadro da economia neoclássica, havia proposto a mensuração de eficiência econômica mediante uma lógica das decisões de produtores e consumidores (1945, p. 112-188). O movimento *Law and Economics*, seguindo a visão de Richard Posner (2007), analisa a relação entre direito e economia em duas variáveis: a do papel das normas no comportamento dos agentes econômicos e a dos efeitos econômicos delas em termos de maximização da riqueza. O problema da eficiência no pensamento de Richard Posner recebeu críticas de Ronald Dworkin, que o acusa de adotar uma vertente pragmática e utilitarista afastando-se das premissas da economia neoclássica (2007, p. 63-88). Sobre os termos dessa crítica Ronaldo Porto Macedo Junior afirma que os fundamentos da análise econômica do direito, no pensamento de Richard Posner, se voltaram para uma análise institucional e comportamental dos agentes econômicos, de modo a permitir respostas práticas para problemas concretos até assumir, nos anos 1990, uma feição consequencialista, experimental e pragmática, na direção de um neopragmatismo pós-moderno antiteórico (2012, p. 261-282).

A questão subjacente à análise econômica do direito, atrelada a um fundamento de eficiência alocativa, exige considerar o quanto o sistema econômico está comprometido com valores de justiça. Em torno dessa problemática, Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Márcia Carla Pereira Ribeiro sustentam que o artigo 8.º do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve promover a dignidade da pessoa humana observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, introduziu na ordem jurídica brasileira um pressuposto de estabilidade e previsibilidade da jurisprudência, em sintonia com o primado de eficiência no papel desempenhado pelo Poder Judiciário no Brasil (2016, p. 163-168).

Levando-se em conta que nos países da América Latina, e naqueles de economia retardatária, os objetivos de desenvolvimento deixaram de ser um postulado exclusivamente econômico para assumir também contornos de fundamento da ordem econômica constitucional, (no caso da Constituição brasileira, art. 174, §1º), pode-se dizer que a questão da eficiência não tem uma determinante exclusivamente econômica; ela também deve assimilar fundamentos jurídicos, no sentido de promoção da justiça social. Não bastasse esse fato, é necessário considerar que, conforme assinala Vital Moreira (1974), a ordem econômica na Constituição contempla um fundamento político, que obviamente não dispensa uma mensuração técnica específica, de modo que também por esse prisma a eficiência está atrelada a uma validade intersubjetiva que reclama um acesso hermenêutico a partir dos desdobramentos da realidade da vida social.

As finalidades de eficiência, nesse sentido, não dizem respeito apenas ao modo como o Poder Judiciário produz jurisprudência, mas à dinâmica social e econômica dos efeitos da jurisprudência produzida, que possa conduzir a uma forma de estabilização estrita de mercados, sem, contudo, alcançar o que é mais importante, que é estabilidade social e a proteção da pessoa.

Como se observa, os fundamentos jurídicos e econômicos da função social da empresa colocam a necessidade de enfrentar os desdobramentos de uma luta por reconhecimento de direitos, que se materializa ao longo da história do desenvolvimento da economia capitalista, com efeitos que tanto podem contribuir para a emancipação da pessoa como para obstaculizá-la.

2. LUTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS, MERCADOS GLOBALIZADOS E A SITUAÇÃO BRASILEIRA

A conexão entre direito e economia no atual processo de globalização é visto por José Eduardo Faria pelo que ele denomina de pluralismo jurídico da economia globalizada; diz ele que a complexidade estrutural da sociedade capitalista contempla uma formação política constituída por vários modos de produção de poder; o sistema jurídico se desdobra em diferentes formas de juridicidade, desde o direito legislado dos códigos, leis e regulamentos até convenções, acordos e tratados internacionais. Opera-se na economia globalizada uma fragmentação das fontes do direito decorrente, segundo José Eduardo Faria, de interações e inter cruzamento de microssistemas normativos (2000, p. 150-218).



A dinâmica da economia globalizada também pode ser vista pela perspectiva que Immanuel Wallerstein classifica de economia-mundo capitalista que se articula por uma divisão do trabalho hierarquizada, que demanda diferentes níveis de qualificação e de capitalização e que determina modos de transferência de riqueza de Estados da periferia para os Estados do centro; entre os Estados da periferia e os Estados do centro operam Estados da semiperiferia, de comércio intermediário, que evitam a polarização do sistema da economia-mundo capitalista; na economia-mundo capitalista acabam se configurando formas de recompensa desiguais que acirram conflitos (2001).

A economia globalizada pela exacerbação de conflitos torna mais aguda as lutas por reconhecimento de direitos. Assim, ao mesmo tempo em que o pluralismo das fontes do direito atua para aumentar as possibilidades de obtenção de lucros em mercados globalizados, também concorre para precarizar formas de trabalho, concentrar renda e multiplicar instabilidades sociais e políticas. Conforme afirma François Chesnais, a década de 90 do Século XX foi marcada pelo baixo crescimento, alto nível de desemprego estrutural, conjuntura internacional instável e marginalização de regiões econômicas. A acumulação de capital perdeu força na área de produção de bens e serviços e reforçou processos de financeirização, apoiada nas tecnologias da informação (1996, p. 17 e 26), com novas formas de exclusão, polarização política e concentração de riqueza. A financeirização da economia contribui para manter inalterada e até aprofundar a desigualdade, que de acordo com Thomas Piketty, acaba sendo uma tendência histórica da economia de mercado; como diz ele, os desequilíbrios nos mercados financeiros, na cotação internacional do petróleo e nos mercados imobiliários puseram em xeque a ideia de convergência inexorável para uma trajetória de crescimento equilibrado de mercados (2015, p. 9-28).

A instabilidade econômica provocada pelos desequilíbrios de mercado repercute efeitos na luta por reconhecimento de direitos, no contexto em que as exigências de ampliação de consumo esbarram nas desigualdades de rendas e na exclusão social.

É ilustrativo a esse respeito, o que ocorreu no mercado imobiliário na Espanha, durante a crise econômica desencadeada a partir de 2008. De acordo com Martin Wolf, em 2007, a Espanha, juntamente com Portugal e Grécia, apresentavam enorme déficit em conta corrente na zona do euro. Martin Wolf ressalta que as discrepâncias entre superávits e déficits em conta-corrente na zona do euro, naquela ocasião, podiam ser vistos, em um primeiro momento, como reflexo dos fluxos de capital do setor privado para o que se acreditava serem oportunidades de maior retorno em economias dinâmicas, como a construção civil na Espanha; mas ele ressalta que, em realidade, a possibilidade de retornos era ilusória e se



tratava de uma bolha de ativos (2015, p. 71-115). Tratou-se de transformar a moradia em bem de consumo. A situação levou a uma crise, na medida em que os adquirentes de imóveis destinados à moradia perdiam empregos e não conseguiam pagar os empréstimos. Em decorrência da crise, em 2013, a Espanha modificou a disciplina legal da execução hipotecária. A Lei n.º 1/2013, de 14 de maio, buscou reforçar a proteção dos devedores hipotecários, permitir a reestruturação de dívidas e regular o aluguel social. A nova lei resultou da sentença de 14 de março de 2013 proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que reconheceu a vulnerabilidade do devedor na execução hipotecária no ordenamento jurídico espanhol. A legislação espanhola, nesse sentido, teria contrariado a Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, que trata de cláusulas abusivas em contratos de consumo. Os efeitos jurídicos das inúmeras execuções hipotecárias produziram consequências políticas e sociais que resultaram em uma nova forma de polarização política; nas últimas eleições parlamentares na Espanha se materializaram as dificuldades para formação de maioria suficiente para a indicação do Presidente do Governo (Primeiro-Ministro).

O caso da Espanha mostra como o processo de financeirização atingiu o mercado imobiliário e conseqüentemente a luta pelo direito à moradia. Raquel Rolnik afirma que a mercantilização da moradia mediante um ativo integrado ao mercado financeiro globalizado, contribuiu para redimensionar o exercício do direito à moradia; segundo ela, operou-se uma transformação com a crise decorrente da financeirização do mercado imobiliário típico do atual processo de globalização: ao mesmo tempo em que ruiu a crença na possibilidade de alocação de moradia mediante combinação de produtos financeiros, houve o abandono de políticas públicas de habitação como bem social, aquilo que uma sociedade concorda em compartilhar, de prover, ou de distribuir riqueza (2015, p.32).

Especificamente sobre a situação brasileira, Mariana Fix sustenta que a ampliação do crédito, que deu suporte ao *boom* imobiliário a partir de 2006, fortaleceu o processo de financeirização das empresas do setor que encontrou meios para contornar a desigualdade de renda e obter recursos destinados a compor carteiras ou fundos em busca de rentabilidade (2011). Em que pese a desigualdade de renda, também no Brasil o mercado imobiliário adquiriu um patamar de financeirização e de rentabilidade que produz efeitos no modo como articulados os processos de urbanização e o acesso ao direito à moradia; como diz Mariana Fix, interdita-se a democratização da terra em favor da criação de produtos imobiliários rentáveis.

A financeirização do mercado imobiliário mostra como se processa a alteração da luta por reconhecimento de direitos, neste caso específico do direito à moradia.



Os fundamentos de uma luta por reconhecimento, no contexto da modernidade, podem ser encontrados no pensamento de Hegel. A centralidade da ideia de luta por reconhecimento reside na importância do outro na constituição da pessoa. Na dialética realizada para o conhecimento, Hegel afirma que o movimento do reconhecimento comporta um desdobramento em que *a consciência-de-si é em si e para si quando e por que é em si e para si para uma outra; quer dizer só é como algo reconhecido* (2014, p. 142). A consciência-de-si existe por meio do reconhecimento. Como diz Alexandre Kojève, o conceito de reconhecimento em Hegel está relacionado à possibilidade de a pessoa reencontrar na realidade exterior a ideia íntima que faz de si, o que, segundo ele, só é possível se ela realiza para o outro (assim como o outro realiza para ele), a abstração pura do Ser-para-si: *cada um realizando-a em si, de um lado, por sua própria atividade e, de outro, pela atividade do outro* (2002, p. 17).

A luta por reconhecimento, tomado o sentido do pensamento de Hegel implica a admissão da existência do conflito que assinala a constituição da socialidade, pelo encontro com o outro. Nesse sentido, Vladimir Safatle critica Axel Honnet (2009) que teria reduzido a ideia de luta por reconhecimento em uma forma de confirmação de si pelo outro, sem levar em conta os antagonismos insuperáveis decorrentes dos processos de interação social (2015, p. 303-308). Enquanto Axel Honneth aposta na premissa de uma luta por reconhecimento inserida no processo de socialização da pessoa, Vladimir Safatle insiste no que ele qualifica de descentramento do conceito de reconhecimento, que não se limitaria a reconhecer no outro uma pessoa jurídica dotada de direitos positivos, mas que precisa reconhecer o mal-estar relacionado à pessoa como modo de organização da subjetividade. A luta por reconhecimento nessa perspectiva envolve o conflito estrutural de formação da pessoa, que se desdobra na materialidade dos conflitos nas relações de vida em sociedade.

Nesse sentido, o movimento do reconhecimento, no contexto da globalização econômica, que opera mediante processos de financeirização, redimensiona, por exemplo, o sentido do acesso à moradia; a moradia passa de bem social a produto financeiro voltado para o consumo e, por essa passagem, pode dar causa a um mal-estar que intensifica antagonismos e materializa na realidade formas de lutas por reconhecimento de direitos em que implicada uma dialética de encontro com o outro e uma exigência de mudança social e econômica; potencializa-se a possibilidade de ampliação de titularidades e garantias jurídicas, no objetivo de reduzir o sofrimento e o desamparo. Assim, a luta por reconhecimento que se instaura tem uma dinâmica de luta por reconhecimento de direitos, que desdobra efeitos desde a realidade social, e busca o resgate da dignidade da pessoa.

A globalização econômica e as lutas por reconhecimento de direitos que ela engendra desafiam a funcionalização da atividade empresarial, que já não pode estar limitada a assegurar eficiência dos mercados; materializa-se para a função social da empresa a tarefa de reduzir o potencial de mal-estar que desarticula a construção da socialidade e instala a violência e o sofrimento.

3. PARADOXOS NA FUNCIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NA REALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA BRASILEIRA: O CONFRONTO ENTRE PROTEÇÃO DA CIDADANIA E ESTRATÉGIAS DE AMPLIAÇÃO DO CONSUMO

Uma vez considerado que a funcionalização da atividade empresarial está atrelada a fundamentos jurídicos e econômicos, que operam por meio de uma complementaridade funcional entre eficiência e justiça social, pode-se dizer que a função social da empresa comporta uma racionalidade normativa. A normatividade da função social da empresa, contudo, exige considerar os desdobramentos materiais do conflito subjacente à luta por reconhecimento de direitos. Trata-se, portanto, de uma normatividade material que exige considerar a presença do outro como elemento determinante na constituição da pessoa e nas relações de vida em sociedade.

Inegavelmente, a funcionalização da atividade empresarial comporta uma preocupação com a dimensão existencial e histórica dos arranjos dos mercados globalizados e do modo como emergiu desse arranjo possibilidades de titularização de direitos e de garantias na ordem jurídica. Justifica-se, portanto, a essa altura, uma reconstrução histórica do modo como articulada a economia de mercado ao longo do desenvolvimento da modernidade, de modo a estabelecer o que resulta, no momento atual, de desafios para a emancipação da pessoa e para a evolução social, tendo-se em conta os paradoxos que surgem entre a busca de proteção da cidadania, no campo jurídico, e as finalidades de ampliação do consumo no campo econômico, com seus reflexos na realidade social e econômica brasileira.

É necessário considerar, a esta altura, o modo como a globalização econômica, por meio de processos de financeirização, busca ampliar o consumo e viabilizar o aumento de lucratividade e qual o impacto dessa estratégia no instituto da função social da empresa. Desse modo, a reconstrução histórica deve levar em conta, especificamente, os aspectos ligados de forma mais direta à consolidação da sociedade de consumo, em meio aos processos de globalização econômica, no atual estágio do modelo de economia capitalista.



Do ponto de vista metodológico, a ideia de reconstrução histórica está esboçada por Jürgen Habermas na teoria da ação comunicativa, em que ele faz a análise das estruturas da sociedade moderna para estabelecer os pressupostos de uma intersubjetividade nas relações sociais (2012). Como diz Marcelo Nobre, em análise comparativa entre o pensamento de Jürgen Habermas e de Axel Honneth, a reconstrução trata da compreensão das estruturas geradoras de regras e normas, nos termos da teoria crítica, na perspectiva do “social” (2013, p. 11-54).

Para o que está em discussão, interessa estabelecer uma conexão reconstrutiva que possa indicar os elementos que conduziram ao atual estágio da economia capitalista de incremento da financeirização e do consumo, no contexto da globalização econômica, como novo desafio para o aumento e a manutenção de taxas de lucratividade. Ao mesmo tempo, a reconstrução precisa indicar o modo como a configuração da financeirização e do consumo produzem efeitos, no campo jurídico, nos fundamentos da função social da empresa.

Mediante uma síntese da atual configuração do mercado imobiliário, viu-se como os processos de financeirização transformam bens sociais em produtos financeiros e o que resulta para a titularização de direitos. Esse processo evidencia o dinamismo da esfera do consumo na economia capitalista.

Segundo Axel Honneth, a tese sociológica de Max Weber de que o avanço da economia capitalista se apoiava em uma espécie de ascese ética de autodisciplina e de trabalho acabou contrariada pela realidade histórica que impôs a dinamização dos mercados a partir da cultura do consumismo, que começou a se estabelecer na Inglaterra no Século XVIII; segundo ele, os déficits de abastecimento no Século XIX provocaram revoltas a partir das quais se estabeleceram os pressupostos de um direito dos consumidores; a legislação relativa aos direitos do consumidor surgiu em razão de crises econômicas, com o propósito de evitar a desinformação e a manipulação que resultam invariavelmente das práticas de mercado. A socialização do consumo, mediado pelos mercados, de acordo com Axel Honneth, deixou de ser um espaço apenas de cálculo de mensuração de resultados e deu ensejo a organização dos consumidores em cooperativas de consumo como forma de proteção contra a escassez e o aumento de preços. No Século XX se consolida nas economias de mercado a mentalidade de consumo de massa seguida pelo que Axel Honneth qualifica de crítica cultural dos excessos do consumismo, em face da crise ecológica. Para Axel Honneth nos anos 1960 a legislação cria as condições de uma liberdade jurídica do consumidor mediante uma compreensão liberal do mercado; por outro lado, a reconstrução operada mostra que as lutas por moralização dos

mercados, diz ele, não avançou o suficiente para ampliar a liberdade social na esfera do consumo (2013, p. 262-296).

A reconstrução histórica e normativa da esfera do consumo mostra que o desenvolvimento da economia capitalista instaurou uma luta por reconhecimento de direitos que, no campo jurídico, deu ensejo a uma legislação protetiva do consumidor, mas que, por outro lado, na medida em que se consolidou uma sociedade de massas, reduziu as oportunidades de avanço da liberdade social; de acordo com Axel Honneth, as práticas de mercado não possibilitaram a institucionalização de instrumentos discursivos, de modo a comprometer as empresas com os interesses dos consumidores, ao mesmo tempo em que o consumismo privatista desarticulou uma consciência de atuação cooperativa na defesa de direitos. A conclusão é de que o consumo mediado pelos mercados fracassou na ampliação da liberdade social e contribuiu para manter a distância entre classes sociais (2013, p. 295-296).

Na situação do Brasil, observa-se que mesmo o aumento do consumo mediado pelo mercado, na primeira década do Século XXI não foi capaz de alterar substancialmente as assimetrias de renda e pode ser facilmente revertido com a mudança do cenário econômico em face da crise que atravessa a economia capitalista desde pelo menos 2008.

É interessante observar que a esfera do consumo rearticula o modo como compreendida a função social da empresa na atualidade. Conforme assinala Luca Nivarra, analisando o modo como a Comunidade Econômica Europeia confere o que ele denomina de superproteção ao direito de propriedade intelectual, a função social no contexto da atividade empresarial assume como objetivo instaurar a concorrência total em benefício dos consumidores, de modo a incluir toda a sociedade no horizonte de mercado supostamente rico em tecnologia inovadora e acessível; mas ele ressalta que essa inclusão pela via dos direitos do consumidor ocorre mediante a contrapartida de diminuição de direitos sociais e de direitos trabalhistas e nisso residiria o modelo europeu de economia social de mercado, que nega a possibilidade de interesses antagônicos na vida social e aposta na *performance* como orientação da atividade econômica (2011, p. 575-624).

A reorientação da função social da empresa para a proteção da concorrência se dá no pressuposto de que desse propósito resulta um benefício social que atinge toda a comunidade de consumidores mediante a constante inovação tecnológica, o aumento da qualidade dos produtos oferecidos ao público e a redução dos preços. Pode estar em causa nessa perspectiva uma forma renovada de premissa de eficiência. A reconstrução histórica, contudo, mostra que não é certo que os mercados atuam para reduzir preços em benefício do consumidor. Por



outro lado, como indica Mariana Mazzucato, existem enormes dificuldades para viabilizar inovação sem que os mercados possam contar com investimentos de recursos públicos (2014).

A título de exemplo, no caso brasileiro, Diogo R. Coutinho mostra que no mercado de telecomunicação, a promoção da universalização de serviços por meio da concorrência encontra limites na renda mal distribuída, embora o modo como se articulou o mercado em decorrência dos processos de privatização possa ter acelerado a convergência tecnológica, cujos efeitos, em termos de inclusão social, ainda está em aberto (2014).

Na medida em que a acumulação de capital se opera no nível da financeirização, no contexto da economia globalizada, a premissa de função social da empresa sofre o que Luca Nivarra denomina de uma espécie de debilidade (*appassimento*) porque desaparece o pressuposto de atividade produtiva empresarial que lhe conferia um sentido, no contexto dos processos de industrialização, de mediação de interesses econômicos e interesses sociais. Segundo ele, desapareceu o compromisso da funcionalização do direito privado com o aumento de direitos sociais característico do modelo de economia capitalista fordista e mesmo da social democracia europeia; o aumento da lucratividade está dissociado do propósito de criar riqueza social, o que dificulta a articulação na defesa do comum na vida social (2013, p. 503-530). A ser correto o diagnóstico de Luca Nivarra, o caráter produtivo da exploração econômica que a Constituição brasileira de 1988 relaciona com a função social (art. 185, II) pode não ser mais suficiente para dar conta da objetivação das finalidades de funcionalização.

Como se observa, pode estar em configuração na atualidade uma espécie de paradoxo nas finalidades de funcionalização da atividade empresarial cada vez mais voltada para tutelar direitos de concorrência, no pressuposto de uma salvaguarda abstrata de direitos de consumidores destituídos de direitos sociais e sem oportunidade de trabalho e renda. Considerada a realidade brasileira, essa situação pode reduzir o potencial de redução de desigualdades, que constitui objetivo fundamental da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Buscou-se estabelecer os fundamentos jurídicos e econômicos da função social da empresa na realidade brasileira, observado o confronto entre a necessidade de ampliação de mercados e do consumo e a proteção dos direitos de cidadania, e o que resulta em termos de luta por reconhecimento de direitos.



Estabeleceu-se de início, mediante uma perspectiva interdisciplinar, baseada na análise econômica do direito, que os fundamentos jurídicos e econômicos da função social da empresa observam uma natureza normativa; assim, a busca da eficiência nos mercados precisa contemplar uma validade intersubjetiva capaz de dar conta das finalidades de justiça social incorporadas à ordem econômica na Constituição brasileira de 1988.

Em função desse primeiro pressuposto assentado, surgiu na necessidade de estabelecer o conteúdo e o alcance de uma luta por reconhecimento de direitos, no contexto da realidade social e econômica brasileira e dos mercados globalizados. Tomando-se como exemplo paradigma o mercado imobiliário, ficou evidenciado que os processos de financeirização, característicos da atual forma de globalização econômica, na medida em que transformam bens sociais em produtos de consumo, provocam uma espécie de mal-estar que se manifesta no plano pessoal e no plano social e que estrutura uma luta por reconhecimento de direitos em que implicados o encontro com o outro e a mudança social. Assim, a função social da empresa, para além de assegurar eficiência aos mercados, deve também incluir finalidades que permitam reduzir a violência e o sofrimento.

No final, pelo exame dos fundamentos da função social da empresa, desvelou-se o paradoxo em que pode estar enredado o acoplamento entre o sistema jurídico e o sistema econômico, na realidade social e econômica brasileira.

Considerada a dialética do desenvolvimento econômico brasileiro, o atual quadro de desindustrialização, o fomento ao consumo e a manutenção da financeirização rentista, a função social da empresa assume um caráter idealista e abstrato que reduz a segurança jurídica. Logo, ao contrário do sustentado por uma determinada perspectiva de análise econômica do direito, não é a abertura principialista do sistema jurídico que causa insegurança jurídica; é a própria dinâmica da econômica de mercado, na sua atual configuração, que debilita o alcance das finalidades de função social da empresa e reduz o potencial da ordem jurídica de ampliar titularidades, garantias e direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 mar. 2015.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Editora Xamã, 1996.

COUTINHO, Diego R. **Direito e economia política na regulação de serviços públicos**. São



Paulo: Editora Saraiva: 2014.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Fundamentos do direito privado**: uma teoria da justiça e da dignidade humana. São Paulo: Atlas, 2013.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DWORKIN, Ronald. **La justicia con toga**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. **Revista Ajuris**. Porto Alegre: n.º 105, março de 2007, p. 153-188.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **O direito entre o futuro e o passado**. São Paulo: Editora Noeses, 2014.

FIX, Mariana. **Financeirização e transformações recentes no circuito imobiliário no Brasil**. Tese de doutorado em Desenvolvimento Econômico. Campinas, Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A lógica das ciências sociais**. Petrópolis, Editora Vozes: 2009.

_____. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

HEGEL. G.W.F. **Fenomenologia do espírito**. 9ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

HONNET, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. **El derecho de la libertad** esbozo de una eticidad democrática. Madrid: Editora Katz, 2013.

KOJÉVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: Contraponto Editora/Eduerj, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Posner e a análise econômica do direito: da rigidez neoclássica ao pragmatismo frouxo. In LIMA, Maria Lúcia L.M. Padua (Coord). **Direito e economia**: 30 anos de Brasil – agenda contemporânea. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.261-282.

MAZZUCATO, Mariana. **El Estado emprendedor**: mitos del sector público frente al privado. Barcelona: RBA Libros, 2014.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição: Para o conceito de Constituição Econômica. **Boletim de Ciência Econômicas** – Faculdade de direito de Coimbra. Coimbra: vol. XIX, 1974.



NIVARRA, Luca. *La proprietà europea tra controriforma e “rivoluzione passiva”*. *Europa e diritto privato*. Milão: Giuffrè Editore, n.º 3, março de 2011, p. 575-624.

_____. *La funzione sociale della proprietà: dalla strategia alla tattica*. *Rivista Critica del Diritto Privato*. Napolis: Jovene Editore, Ano XXXI, n.º 4, dezembro de 2013, p.503-530.

NOBRE, Marcos. Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. In MELO, Rúrion (Coord.) **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 11-54.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; BUZZI, Gabriela Cristine. A funcionalização da atividade empresarial na perspectiva da fraternidade. In RIBEIRO, Maria de Fátima; MACEI, Demetrius Nichele; BENACCHIO, Marcelo (Coord). **Direito Empresarial**. Conpedi-UFS, Florianópolis, 2015, p. 5-21.

PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1945.

PARSONS, Talcott. **A estrutura da ação social**. São Paulo: Editora Vozes, vol I, 2010.

POSNER, A. Richard. *Economic analysis of law*. 7.^a ed., Nova York: Aspen Publishers, 2007.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Eficiência e Justiça. In RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Org.). **Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: Editora CRV, 2016, P. 163-168.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares – a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. São Paulo: Editora Cosac Naify, 2015.

TIMM, Luciano Benetti. Precisamos de um novo Código Comercial?. In COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Org.). **Reflexões sobre o projeto de Código Comercial**. São Paulo, Editora Saraiva, 2013, p. 89.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WEBER, Max. Ação social e relação social. *Economía y sociedad*. México, Fondo de cultura Económica, 1969.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigaciones filosóficas**. Barcelona, Editorial Crítica, 2008.

WOLF, Martin. **As transições e os choques: o que aprendemos – e o que ainda temos de aprender- com a crise financeira**. São Paulo: Cia. das Letras, 2015.